DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8449/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9586/2013
PROTOCOLO	: 1422611
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ELIZANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 128/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Elizangela Conceição dos Santos – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato**, dos **termos de alteração contratual** (Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013, Termo Aditivo n. 3/2013 e Termo Aditivo n. 4/2014) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 265/2016 (peça n. 35, fls. 727-736), pela regularidade do Contrato, dos termos de alteração contratual e da execução financeira, ressalvando, contudo, a publicação intempestiva dos extratos dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 3/2013 e do extrato do Termo de Supressão n. 2/2013. A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal de todos os termos de alteração contratual em análise.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14023/2016 (peça n. 36, fls. 737-738), no qual opinou da seguinte maneira:

1. pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo n. 4/2014;
2. pela regularidade com ressalva dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 3/2013 e do Termo de Supressão n. 2/2013;
3. pela regularidade da execução contratual;
4. pela aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da intempestividade da publicação do extrato dos termos de alteração contratual citados no item 2;
5. pela aplicação de multa ao jurisdicionado em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, aos termos de alteração contratual e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos do Termo de Supressão n. 2/2013 e dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 3/2013.

Vale destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos ou de supressão enseja a declaração de regularidade com ressalva, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, salvo no caso do envio da cópia do Termo Aditivo n. 4/2014, pois observo que não houve intempestividade nesse caso, conforme se demonstra a seguir:

Data de publicação do extrato do Termo Aditivo n. 4/2014 na imprensa oficial	**Data-limite para remessa ao TCE da cópia do Contrato ***	**Data de postagem dos documentos pelo jurisdicionado**	**Situação**
23/1/2015 *ver peça n. 26, fl. 426*	13/2/2015	12/2/2015 *ver peça n. 26, fl. 414*	Remessa tempestiva
* Fundamento legal: *até 15 (quinze)* ***dias úteis*** *após a data da publicação do termo aditivo.* (Capítulo III, Seção I, nº 1.2.2, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.)			

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento firmado pelo corpo técnico da 1ª ICE e pelo representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 128/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Elizangela Conceição dos Santos – ME;

b) do Termo Aditivo n. 4/2014;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, dos seguintes termos de alteração contratual:

a) Termo Aditivo n. 1/2013;

b) Termo de Supressão n. 2/2013;

c) Termo Aditivo n. 3/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos termos de alteração contratual mencionados nas alíneas do inciso anterior foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Aditivo n. 1/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo de Aditivo n. 3/2013;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT